

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1654 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
COMISSÃO ELEITORAL - INDICAÇÃO DE MEMBRO PARA INTEGRAR O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	8
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	9
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ	17
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	19
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	25
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	27
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	27



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 015/2023

Regulamenta as regras de transição para a aplicação da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso VIII, alínea “f”; inciso X, alínea “a”, e inciso XII, alínea “b”, todos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer marco temporal e regras de transição para os fins de aplicação segura da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, em face do disposto em seus arts. 191 e 193,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR as regras de transição para a aplicação da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, com opção pelos fundamentos na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, serão por elas regidos, desde que:

I – autuados e instruídos até 31 de março de 2023, contendo o despacho de autorização para o prosseguimento da fase preparatória, com opção expressa pela aplicação das leis previstas no caput deste artigo; e

II – as respectivas publicações dos editais ocorram até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput deste artigo permanecerão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências, incluindo as prorrogações, caso sejam permitidas e previstas no respectivo instrumento contratual.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no caput deste artigo aos acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Art. 3º O disposto no art. 2º deste Ato aplica-se às publicações de avisos ou atos de autorização e/ou ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 4º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, aplicado no âmbito do MPTO por força do Ato PGJ n. 014, de 18 de fevereiro de 2013, poderão ser utilizadas durante suas vigências, inclusive por órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual, que venha solicitar adesão, mediante anuência do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral de Justiça poderá

solicitar adesão à ata de registro de preços nas condições estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 5º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, a exemplo dos serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, dentre outros, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos contratos de locação de imóveis, regidos essencialmente pela Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991, respeitado o período de vigência avençado.

Art. 6º Os acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações com fundamento na Lei n. 14.133/2021, observada a vigência, em cada caso.

Art. 7º Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Ato serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 24 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 304/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010556164202311,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Fáustone Bandeira Morais Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 12461	2023NE00534	Aquisição de gêneros alimentícios e materiais para copa/cozinha, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. ARP n. 054/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0000830/2022-64.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO - SINESP/INFOSEG

Processo: 19.30.1551.0001536/2022-97

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a União por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

Objeto: Com o advento do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), instituído no art. 35 da Lei n. 13.675, de 2018 e regulamentado do art. 17 ao 31 do Decreto n. 9.489, de 2018, tem por objetivo proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de segurança pública e defesa social; disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas; promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública e defesa social, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações adotando os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do governo federal.

Data de Assinatura: 6 de março de 2023

Vigência até: 6 de março de 2028

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Francisco Tadeu Barbosa de Alencar

**COMISSÃO ELEITORAL - INDICAÇÃO DE MEMBRO
PARA INTEGRAR O CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**

EDITAL Nº 02/2023-CE

A comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em sua 244ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2023, para realizar o processo eleitoral de formação da lista tríplice destinado à indicação de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins para integrar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, em cumprimento às normas regulamentadoras estabelecidas na Resolução nº 003/2023 – CSMP.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que o requerimento de inscrição protocolado e recebido na forma da mencionada resolução, bem como do Edital nº 01/2023-CE, foi o seguinte: Dr. LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo o mesmo publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual, bem como no sítio do Ministério Público do Tocantins.

Paraíso do Tocantins, 23 de março de 2023.

Rodrigo Barbosa Garcia Vargas – Presidente
Maria Juliana Naves Dias do Carmo - Membro
Rodrigo Grisi Nunes – Membro

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1408/2023

Processo: 19.30.1551.0000086/2023-56

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP)

Objeto: Estabelecer a integração entre a FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL – FMP e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, objetivando conceder aos servidores, membros e dependentes de membros do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, ao matricularem-se nos cursos de Graduação, Pós-graduação, Preparatório e Cursos Livres, percentuais de bolsa sobre a mensalidade.

Data de Assinatura: 21 de março de 2023

Vigência até: Indeterminado

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Fabio Roque Sbardellotto.

Procedimento: 2022.0001051

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação

Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vitorio e São Francisco Lote 60 Do Lotº. Toriberó, tendo como proprietário(a), Rosa de Moura Brandão, CPF: nº 907.583.****, Município de Lagoa da Confusão, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por fazer funcionar atividade utilizadora de recursos naturais e potencialmente poluidora (carvoaria) e transformar madeira nativa em carvão para fins comerciais, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Vitorio e São Francisco, tendo como proprietário(a), Rosa de Moura Brandão, Município de Lagoa da Confusão, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto, a fim de encontrar endereço atualizado da interessada, Rosa de Moura Brandão;
- 5) Em seguida, notifique-se o interessado, em endereço atualizado, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entendam necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Proceda-se minuta de Representação Criminal por exercício de atividade potencialmente poluidora, sem autorização do órgão ambiental competente;
- 7) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1409/2023

Procedimento: 2022.0007430

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Sucupira, tendo como proprietário(a), Espólio de Domingos Antonio de Andrade, CPF: nº 309.956.*****, Município de Caseara, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por destruir 17 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Sucupira, tendo como proprietário(a), Espólio de Domingos Antonio de Andrade, Município de Caseara, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Em seguida, notifique-se Espólio do interessado, Domingos Antonio de Andrade, pelo Cadastrante do CAR e Endereço Físico, constante nas peças do evento 01, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entendam necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Proceda-se pesquisa em meio aberto, a fim de juntar certidão de óbito do interessado;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

Procedimento: 2023.0002526

Processo: Notícia de Fato nº 2023.0002526

Objeto: Denúncia

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do

Tocantins, na data de 17 de março de 2023 e registrada sob o nº 07010554179202345, relatando falta de Profissionais de Psicologia na Secretaria de Educação do Município de Talismã, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 17.03.2023, sob o Protocolo nº 07010554179202345- relatando Falta de Profissionais de Psicologia na Secretaria de Educação do Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"Na secretária de educação do município de Talismã-To, está em falta profissional de psicologia e assistência social. Sendo assim, tem alunos que tem necessidade desse profissional. Secretária afirma que não encontra. A Lei 13.935/2019 determina a inclusão obrigatória de profissionais de Psicologia e Serviço Social em redes públicas de educação básica".

O reclamante anônimo não juntou qualquer tipo de elementos que possa corroborar com suas alegações.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a representação encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO e convertida em notícia de fato, a qual foi encaminhada para esta Promotoria de Justiça, não apresenta elementos mínimos que comprovem o alegado, vez que o reclamante, embora tenha narrado eventuais "ilícitos", não indicou data e local dos fatos, ou até mesmo eventuais testemunhas dos fatos alegados, ou o nome das pessoas responsáveis e nem supostos alunos prejudicados, a série, a unidade escolar, etc, o que inviabiliza, neste momento, qualquer medido do MP para apurar os fatos, diante das meras alegações apresentadas.

Ante o exposto, determino a notificação/intimação por edital do denunciante, a ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, para que complemente as informações trazidas, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca da providência adotada.

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

Procedimento: 2023.0002527

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

Processo: Notícia de Fato nº 2023.0002527

Objeto: Denúncia

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 17 de março de 2023 e registrada sob o nº 07010554187202391, relatando Falta de Funcionamento da Sala de Vacinação Devido Ausência de Servidora no Município de Talismã, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 17.03.2023, sob o Protocolo nº 07010554187202391- relatando Falta de Funcionamento da Sala de Vacinação Devido Ausência de Servidora no Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"No Município/Talismã-To a funcionária responsável pela sala de vacinação Marlene Alves da Costa quando se ausenta a Sala fica fechado. Sendo enviável a população urbana e rural se vacinar. Sendo que a unidade está prevista para funcionar de Segunda a Sexta-Feira".

O reclamante anônimo não juntou qualquer tipo de elementos que possa corroborar com suas alegações.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a representação encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO e convertida em notícia de fato, a qual foi encaminhada para esta Promotoria de Justiça, não apresenta elementos mínimos que comprovem o alegado, vez que o reclamante, embora tenha narrado eventuais "ilícitos", não indicou horário dos fatos, ou até mesmo eventuais testemunhas dos fatos alegados, o que inviabiliza, neste momento, qualquer medida do MP para apurar os fatos, diante das meras alegações apresentadas.

Ante o exposto, determino a notificação/intimação por edital do denunciante, a ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, para que complemente as informações trazidas, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca da providência adotada.

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001569

EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0001569, Protocolo nº 07010546773202362 - Pagamento Indevido de Diárias, Gratificações e Outras Irregularidades no Município de Talismã. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 17/02/2023, sob o Protocolo nº 07010546773202362, relatando Pagamento Indevido de Diárias, Gratificações e Outras Irregularidades no Município de Talismã, nos seguintes termos:

"Venho através desta denuncia pedir ajuda para fiscalizar o município de Talismã em diversas irregularidade no município, uma delas é a funcionaria Valta dias, lotada na Secretaria de Saúde. Ela tem salário de R\$ 4'375,29 e recebe R\$ 1'312,58 de gratificação, além de R\$ 1'137,57 de quinquênio e outros proventos como diárias feitas no mês, todo mês tem diárias dessa funcionaria, isso durante todo o ano de 2022, Benefícios privilegiado de uma funcionária da prefeitura municipal de talismã lotada na secretaria de saúde,

a funcionaria Valta dias tem um salário considerado alto e ainda ganha gratificação alta, que gira em torno de \$ 7'500,00 a 8'000,00 salário muito alto ou muitas regalias dentro do município de Talismã To. Ela vem recebendo essas gratificações, não pela prestação de serviço em horário que exceda a jornada normal de trabalho, mas como contraprestação por serviços que não estariam dentro de suas atribuições. Prefeitura de Talismã e secretaria da saúde continua a pagar valores alto em gratificação a funcionário mesmo eles tendo salários vantajosos no município."

É o relato do essencial.

Os fatos relatados por si não induzem ilicitude se desacompanhados de qualquer elemento de informação minimamente indiciário do quanto aduzido, e prints de tela sobre pagamentos, os quais também não se têm certeza da origem, também não induzem ilicitude por si só.

O fato de um servidor público ser remunerado por salário, gratificação, quinquênio e diárias não é algo ilícito por si, e ainda que os prints de tela correspondam a esta realidade de recebimento dos valores citados, tal também não configura ilicitude por si só.

Igualmente, os valores recebidos, ainda que considerados sejam, altos, não implicam ilicitude.

A notícia de regalias também não foi esclarecida e nem minimamente demonstrada, sequer por elementos indiciários.

Por fim, a notícia de que a remuneração não seria por serviço prestado, mas por serviços que não estariam nas atribuições da indicada servidora, desacompanhada de outros elementos de informações minimamente indiciários não induz ilicitude e chega a ser contraditória.

Não é demais frisar que os atos administrativos são dotados de presunções de legalidade, veracidade e legitimidade as quais somente afastadas diante de elementos de informações minimamente indiciários que as contrarie.

A instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público exige um mínimo de justa causa para sua regularidade, o que não resta satisfeito por mero relato e indicação de print de tela que corresponderia a pagamentos feitos, mormente diante do fato de que pagamentos feitos a servidores públicos pelos órgãos aos quais vinculados não enseja ilicitude por si só, bem como diante das presunções de que são dotados os atos administrativos.

A Lei de Abuso de Autoridade, por sua vez, tipifica e veda instauração de procedimentos sem um mínimo de justa causa e de elementos de informações que corroborem os fatos sob pretensa investigação.

Por fim, a Constituição Federal veda o anonimato como forma não somente de se proteger a pessoa denunciada contra eventuais práticas ilícitas como aquelas tipificadas nos crimes contra a honra, mas também de se conferir efetividade e seriedade à funções estatais contra práticas igualmente ilícitas como a de denunciação caluniosa, já que o anonimato não permite eventual responsabilização do

denunciante contra excessos ou inverdades, mormente diante da ausência de elementos de informações minimamente indiciários que corroborem os fatos aduzidos, bem como não permite sequer seja o denunciante arrolado como testemunha em eventual pedido de quebra de sigilos constitucionalmente protegidos.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova da irregularidade informada.

Certificou-se no evento 10 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007364

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procedimento Extrajudicial 2018.0007364

ICP/1970/2019

ARQUIVAMENTO

O presente feito foi instaurado como Notícia de Fato n. 2018.0007364, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Araguacema em 20.7.2018, com fulcro a apurar suposto loteamento urbano sem licença ambiental e desmatamento de vegetação, no município de Caseara/TO, supostamente praticados pela atual gestão da Prefeitura de Caseara/TO.

Segundo os documentos do CAOPMA, recebidos por esta Promotoria de Justiça, constava um e-mail de GAIA NATUREZA < naturezaseacabando@gmail.com>, a qual relatava que a prefeitura de Caseara estaria o desmatando um terreno, para um loteamento urbano sem licença ambiental, em um local com risco de desabamento, poluição do lençol freático e outros problemas ambientais.

A noticiante acrescentou também que referido loteamento era para angariar votos nas eleições vindouras.

Juntou algumas fotos do local que diz ser de onde houve o desmatamento para o loteamento.

Durante a investigação dos fatos foi instaurada portaria de ICP/1970/2019.

Instada a manifestar quanto a acusação feita, a prefeitura de Caseara (Ev. 12) disse que o local nunca foi destinado a loteamento público, mas sim para servir de suporte para alocação de materiais que seriam utilizados por uma empresa na obra de uma escola municipal próxima dali.

O que ocorreu foi uma invasão do local por populares, logo após a limpeza do terreno.

A prefeitura argumenta que esteve junto ao TJTO para a realização de um convênio para fins de regularização fundiária urbana no município, sendo que referida área não poderia ser incluída ante aos requisitos do convênio.

Tentou-se retirar os invasores, mas devido as questões da pandemia, a retirada foi suspensa.

Foi emitido novo expediente à Prefeitura de Caseara para informar,

mediante documentos (processo licitatório, ordens de pagamento, etc.), qual era a escola que utilizaria o terreno como suporte, alvo dessa demanda e a noticiante que deveria trazer alguma evidência material que corroborasse com suas acusações, sendo que apenas a acusada foi quem ofereceu resposta.

A prefeitura, através de documentos juntados na seq. 18, alega a informação apresentada pela ONG é equivocada e não se sustenta em nenhum documento hábil a sua regular aferição, além do que, sequer buscou informações junto ao município antes de prestar este tipo de desinformação a um órgão de fiscalização. Logo, a denúncia não deve prosperar.

Diz o município que a área que foi invadida por populares, no setor central do município, próximo a rodoviária, difere-se totalmente da área de construção da escola. A área está dentro do plano de regularização fundiária que o município dará início no próximo mês, em convênio firmado com o TJ/TO.

Sobre a utilização do terreno para as máquinas, a obra refere-se a uma escola padrão 12 salas, cuja obra está sendo executada pela empresa IRKA CONSTRUTORA, vencedora da licitação na modalidade Concorrência pública, edital nº 001/2019, ata da sessão e contrato em anexo. Segue também informações de pagamento, ressaltando que se trata de verba conveniada com o Governo Federal.

É o necessário.

O que se verifica nestes autos, iniciados por informações trazidas por GAIA NATUREZA, é que esta não trouxe nenhum tipo de evidências que corrobore com sua denúncia, haja vista que o terreno informado foi alvo de uma invasão, mas que está dentro do plano de regularização fundiária do município, o que desmonta sua afirmação, até porque se problema houvesse como pregou, em hipótese alguma seria possível o convênio noticiado.

Além disso, ficou demonstrado que o pátio de obras está em funcionamento para a construção da escola no município.

Isto posto, ante a falta de interesse em responder o requerimento ministerial, e da ausência de evidências que a gestão de Caseara tenha incidido em alguma falta administrativa ou penal, forçoso o arquivamento do presente feito.

Ex positis, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I1 da Res. CSMP 005/2018, dando ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguacema.

Após 3 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados², remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação³.

Cumpra-se.

1Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

2Art. 18, § 2º da Res. CSMP 005/2018.

3Art. 18, § 3º da Res. CSMP 005/2018, primeira parte.

Araguacema, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001188

Trata-se de Notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade da efetivação do direito ao transporte escolar para as crianças/adolescentes qualificadas no evento 1. Segundo consta no termo de declaração acostado no evento 1, o genitor afirma que necessita que o transporte escolar busque, notadamente, o filho mais novo na porta de sua residência, em razão de não haver quem os deixe no ponto de embarque, distante cerca de 400 metros da sua residência, visto que trabalha o dia todo como diarista e sua esposa tem problema de asma.

Diante da reclamação, como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Aragominas/TO para que prestasse informações, notadamente, sobre a possibilidade de atendimento da demanda.

A SEMED não apresentou resposta, razão pela qual foi designada reunião administrativa (evento 8)

A ata da reunião foi juntada no evento 12. Consta em ata de reunião que, na data de 22/03/2023, compareceram a Secretária de Educação de Aragominas, bem como a atual Procuradora do Município, ausente o genitor, ocasião em que se deliberou da seguinte forma: a secretária informou que esteve conversando com o genitor porque o mesmo ônibus escolar leva o filho mais novo, que estuda na educação municipal (de manhã), e também leva os filhos mais velhos que estudam na educação estadual (a tarde), e que não seria possível que o ônibus se dirigisse até a casa do genitor, porque é uma região de alagamento, sendo que o ônibus transporta cerca de 20 crianças/adolescentes, sendo um carro grande com possibilidade de atolar. Porém, havia ficado resolvido com o genitor que o seu filho mais velho (14 anos) acompanharia o menor até o ponto de ônibus de manhã e a tarde, também levaria o irmão mais novo até a residência, de modo que o ônibus ficará esperando o filho mais velho retornar para embarcar para ir ao colégio. Informou ainda que a esposa do

genitor também poderia acompanhar o filho caso seja necessário, pois não tem nenhuma doença incapacitante, e é do lar.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda dos protegidos qualificados no evento 1, quanto à efetivação do transporte escolar.

Como se observa no evento 12, ficou acordado entre a Secretária de Educação de Aragominas/TO e o genitor que o filho de 14 anos acompanharia o irmão mais novo até o ponto de ônibus, no período da manhã, bem como levaria o irmão até a residência ao retornar, devendo o ônibus esperar para o embarque do mais velho.

Outrossim, foi informado no evento supracitado que a esposa do genitor também poderá acompanhar o filho caso seja necessário.

Desse modo, é indubitável que está sendo fornecido o transporte escolar regularmente.

Portanto, considerando que o transporte escolar está sendo devidamente ofertado, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (genitor das crianças/adolescentes, Secretaria Municipal de Educação de Aragominas/TO) no endereço constante nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Em atendimento ao princípio da publicidade, é feita a solicitação de publicação da presente promoção no Diário Oficial/MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, fazendo-se imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010607

Trata-se de Procedimento Administrativo, originário da conversão de Notícia de Fato, após o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO noticiar que o adolescente mencionado nos autos, estava sendo vítima de bullying no ambiente escolar. Segundo consta no evento 1, o adolescente estava sofrendo bullying pelo professor dentro da sala de aula na frente dos demais alunos, com xingamento como "vagabundo", "moleque".

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à autoridade policial de Nova Olinda/TO, à Secretaria Municipal de Educação, à Direção da Unidade Escolar, ao Conselho Tutelar e ao CRAS de Nova Olinda, solicitando informações e providências.

Em resposta, o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO informou que, em conversa com a genitora, ela relatou que não tem interesse em fazer a transferência do seu filho para outra unidade escolar, em razão de está finalizando o ano letivo, porém, demonstrou interesse em transferi-lo no próximo ano, caso seja o mesmo professor (evento 8).

A Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda/TO informou que foi realizada visita na escola, e que em diálogo com a diretora, foi relatado que estava sendo providenciado uma reunião para esclarecimento e resolução da situação. Na mesma ocasião, o adolescente relatou para a equipe que após a comunicação ao Conselho Tutelar o professor apresentou mudança na forma de tratá-lo, tendo negado novos episódios. Por fim, informaram que a genitora do adolescente relatou que efetuará a matrícula do filho em outra escolar, e que o filho está sendo acompanhado pelas equipes de proteção social básica, proteção social especial e psicólogo do núcleo de apoio à saúde da família-NASF (evento 9).

Em seguida, a Escola Municipal Ladislau de Oliveira informou que, diante do ocorrido, foram tomadas as seguintes medidas: elaboração de relatório para esclarecimentos dos fatos; reunião com a coordenação pedagógica e o aluno envolvido em conjunto com seu representante (mãe); elaboração de questionário para verificar a relação do professor com os demais alunos. Na mesma ocasião, informaram que o caso foi levado ao Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO, e que aplicaram advertência ao professor. Por fim, informaram que anteciparam a execução do Projeto Político Pedagógico com a temática: Bullying na Escola, sendo realizado no dia 22 de novembro de 2022, conscientizando sobre os atos e práticas que configura o bullying e os meios para extinção de tal prática (evento 15).

O Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO informou que a genitora do adolescente relatou que houve a mudança de escola do seu filho, sendo matriculado no Colégio Doutor Hélio de Sousa Bueno (eventos 16 e 17).

Por fim, consta em resposta da Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda/TO que foi realizada reunião com a genitora, professor, coordenadora pedagógica, gestora da unidade escolar e o aluno, tendo sido debatidos todos os assuntos e questionamentos. Na mesma ocasião, informaram que o professor relatou que estava nervoso pela situação de momentos que aconteceu dentro da sala de aula, mas que pediu desculpas e comprometeu-se a ponderar-se diante de situações deste nível (evento 18).

Outrossim, consta que o professor sofreu advertência formal pelos fatos.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar suposto bullying praticado contra o adolescente qualificado no evento 1, no ambiente escolar.

Conforme consta nos autos, o adolescente foi transferido para o Colégio Doutor Hélio de Sousa Bueno, bem como está sendo acompanhado pelas equipes de proteção social básica, proteção social especial e também por psicólogo do NASF, de modo que não há indícios de situação de risco.

Outrossim, na Escola Municipal Ladislau de Oliveira foi realizado o evento Projeto Político Pedagógico com a temática: Bullying na Escola, sendo realizado no dia 22 de novembro de 2022, conscientizando sobre os atos e práticas que configuram o bullying e os meios para a extinção da prática.

Importante salientar que os xingamentos proferidos pelo professor contra o adolescente, se configuram (em tese) como crime de injúria, portanto, se trata de crime de ação penal privada, só sendo cabível a propositura da ação pela parte interessada.

Portanto, considerando que houve o devido acompanhamento do adolescente, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta oportunidade, ficam cientificados o CSMP, quanto à promoção de arquivamento, e o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Dê-se ciência aos interessados (genitora do aluno) acerca da presente promoção, inclusive quanto à possibilidade de recurso.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaina, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001837

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2023.0001837, registrada anonimamente, relatando a falta de odontólogo na Unidade Básica de Saúde da Quadra 307 Norte.

Compulsando os autos, foi identificado que a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado.

No intuito de dar andamento ao feito, foi publicado edital afim de notificar a parte para complementar a notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo, a parte quedou-se inerte.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 24 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1414/2023

Procedimento: 2023.0002825

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 06/2022

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento

e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 17015/2020 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0007775-68.2021.8.27.2729, instaurado para apurar a prática do delito perpetrado por FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, IRACEMA PEREIRA DA SILVA e CLAUDEIR FRANCISCO PEREIRA, no município de Palmas, tipificado no artigo 50, inciso I, da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 (efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente) e art. 60, caput, da Lei 9.605/98 (instalar empreendimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental competente);

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” aos investigados antes de oferecer a denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação n.º 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Policial n.º 17015/2020 e Inquérito Civil Público n.º 2022.0001120, desta 23a.PJC.

2. Interessados: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, IRACEMA PEREIRA DA SILVA e CLAUDEIR FRANCISCO PEREIRA

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, IRACEMA PEREIRA DA SILVA e CLAUDEIR FRANCISCO PEREIRA.

4. Diligências: Determino a notificação dos interessados FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, IRACEMA PEREIRA DA SILVA e CLAUDEIR FRANCISCO PEREIRA para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1374/2023

Procedimento: 2023.0002701

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO as informações apuradas nos autos do Inquérito Policial n.º 0054544-08.2019.8.27.2729, relacionadas ao extravasamento de esgoto no poço de visita situado na Quadra 704 sul, no cruzamento da Avenida LO 15 (Avenida Palmas Brasil) com a NS 02, constatado pela Guarda Metropolitana de Palmas no dia 11 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que, conforme o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental n.º 151/2019, o extravasamento de esgoto não tratado ocorreu em via pública e escoou para a rede de pluvial, agravando o dano ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em cumprimento da Ordem de Missão Policial n.º 75/2019, no dia 29/11/2019, os agentes de polícia verificaram que o poço de visita em questão encontrava-se “danificado com probabilidade muito alta de ocorrer extravasamento de esgoto naquele local devido à falta de manutenção do PV” (Ev. 1, fl. 28);

CONSIDERANDO, ainda, as informações prestadas por trabalhadores locais no sentido de que o derramamento de esgoto na área não é fato isolado, mas sim reiterado;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os danos ao meio ambiente, assim como a respectiva responsabilidade civil ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”; e

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 129, inciso III, da

Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Inquérito Policial n.º 0054544-08.2019.8.27.2729;

Investigado: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins (BRK Ambiental), pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, inscrita no CNPJ nº 25.089.509/0001-83, com endereço na 312 Sul, Av. LO 05, Plano Diretor Sul, nesta Capital;

Objeto: Apurar a responsabilidade e promover a reparação do dano ambiental causado pelo extravasamento de esgoto na Quadra 704 sul, no cruzamento da Avenida LO-15 (Avenida Palmas Brasil) com a NS-02, Palmas-TO;

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 54, §2º, inc. V da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;
- b) Notifique-se à Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins (BRK Ambiental) da instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar as informações que entender necessárias;
- c) Agende reunião administrativa com representantes da BRK Ambiental com o objetivo de tratar do objeto deste procedimento;
- d) Junte-se os autos cópia do Inquérito Policial n.º 0054544-08.2019.8.27.2729
- e) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
- f) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1412/2023

Procedimento: 2022.0009559

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e; CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0009559 instaurada a partir de uma denúncia via Ouvidoria (MPTO), informando que as condições aparentes da água no Ribeirão Taquaruçu encontrava-se esverdeada, com a produção de arquivo de imagem identificando essas características no local;

CONSIDERANDO que já foi requisitada a instauração de procedimento investigativo criminal, sendo ainda evidenciado que fatos similares já foram noticiados anteriormente, envidando a necessidade de avaliação acerca da conveniência de aglutinação das apurações a fim de identificar os fatores responsáveis pela modificação das características físico-químicas da água naquela localidade;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração, acompanhamento ou, vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio. RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Notícia de Fato nº 2022.0009559

Investigado: A apurar

Objeto: Apurar denúncia de contaminação em águas - Ribeirão Taquaruçu

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 21, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diligências:

- a) Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;
- b) sejam relacionados todos os procedimentos instaurados nesta

Promotoria de Justiça que tenham por objeto a modificação das características físico-químicas da água no local identificado neste feito;

c)) seja solicitado ao setor de comunicação do Ministério Público que promova o levantamento de notícias envolvendo tais alterações das características da água naquele local, devendo ser realizada a aglutinação das informações levando em consideração a época do ano em que foram identificadas, eventos climáticos e outros associados a tais notícias.

d) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração deste Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

e)) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Palmas, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002752

Procedimento Administrativo n.º 2023.0002752.

Interessado: D.V.O.

Assunto: SOLICITAÇÃO DE VAGA EM UTI NO HGP

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de Vaga em UTI no HGP .

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 22 de Março de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o Sr .º.D.V.O., compareceu ao Ministério Público em razão do seu Tio, E.V.P., internado na UPA norte necessita fazer com emergência angioplastia, classificado com risco vermelho emergência necessita de UTI Adulto.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0010642-63.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002391

Procedimento Administrativo nº 2023.0002391.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Regulação de paciente da UPA Norte para HGP.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato encaminhada no dia 14 de março de 2023 para à 27ª Promotoria pela ouvidoria do Ministério Público, protocolo 07010553201202331, noticiando que a Sra. P.S.S. necessita de uma vaga no Hospital Geral de Palmas com urgência, pois a mesma está internada na UPA Norte em Palmas, desde o dia 09 de março de 2023, porém até a presente data não conseguiu a transferência.

Através da Portaria PA 1394/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0002391.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 129/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Unidade de Pronto Atendimento Norte de Palmas, requisitando informações detalhadas sobre a paciente supracitada, internado na UPA Norte e aguardando transferência para o HGP de Palmas.

Consta nos autos certidão (evento 06), após contato via telefônica com a Sra. P.S.S, com fim de obter informações sobre sua transferência da UPA Norte para o HGP. Nesta oportunidade a parte interessada informou que: "a transferência ocorreu no dia 14 de março de 2023."

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001229

Procedimento Administrativo nº 2023.0001229.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Internação de Longa Duração em Clínica Psiquiátrica Para Paciente em Situação de Vulnerabilidade Social.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato encaminhada no dia 13 de fevereiro de 2023 para a 27ª Promotoria pela ouvidoria do Ministério Público, protocolo 7010544039202369, decorrente de comunicação encaminhada pelo serviço social do Hospital Geral de Palmas informando que a paciente E.P.S., 27 (vinte e sete) anos de idade, encontra-se em estado de vulnerabilidade social, devido ao uso de substâncias psicoativas, ausência de adesão ao tratamento de desintoxicação química e de suporte familiar. Segundo o relatório do médico psiquiatra necessita de internação compulsória de longa permanência em clínica psiquiátrica adequada ao tratamento da sua patologia.

Através da Portaria PA 0736/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0001229.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 095/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual e o ofício nº 096/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Diretor-geral do Hospital Geral de Palmas, requisitando informações acerca da internação da paciente supracitada, atualmente internada no leito 143 B da Unidade Psiquiátrica Dr. Emílio Vasques Júnior, do Hospital Geral de Palmas (HGP) desde o dia 27 de janeiro de 2023, com indicação de internação de longa permanência em clínica especializada.

Em resposta, a Secretária Estadual de Saúde, informou através do Ofício 1247/2023/SES/GASEC (evento 08), que: "a paciente atualmente encontra-se internada no leito 143 da Unidade Psiquiátrica do Hospital Geral de Palmas, indica ainda que foi encaminhada o relatório médico e relato da assistência social, informando as condições da paciente, bem como informações acerca da rede de apoio familiar da paciente."

Já o NatJus Estadual, emitiu Nota Técnica Pré-Processual nº 491/2023, comunicando o seguinte: "A modalidade compulsória não se trata de um procedimento contemplado no âmbito do SUS (Sistema – SIGTAP), portanto, não há em regra definição de competência. Informa ainda que há clínica especializada contratada para internação seja involuntária ou compulsória sob gestão estadual. No entanto, cumpre salientar que nenhum dos entes públicos geridos pelo estado do Tocantins e pelo município de Palmas, possui convênio/contrato com hospitais psiquiátricos que ofertam a modalidade de internação requerida junto ao ofício."

Fora encaminhada diligências ao Diretor-geral do Hospital Geral de Palmas, através do ofício nº 141/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, requisitando o envio dos documentos da paciente supracitada, encontra-se internada no leito 143 B da Unidade Psiquiátrica Dr.

Emílio Vasques Júnior, do Hospital Geral de Palmas (HGP) desde o dia 21 de janeiro de 2023, necessários para promoção da ação judicial, visando a internação compulsória da paciente em clínica especializada.

A Secretária Estadual da Saúde, encaminhou ainda o ofício 3/2023/SES/HGPP/DG/ASJUR esclarecendo o seguinte: "A referida paciente teve alta hospitalar no dia 13 de março de 2023 e, não consta em nossos arquivos cópias dos documentos da paciente."

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

No momento, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0002776

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarai/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO in limine da representação anônima autuada como Notícia de Fato 2023.0002776, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato 2023.0002776

Interessado: Anônimo.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de denúncia anônima registrada no Canal da Ouvidoria do Ministério Público, alegando “suposta ilegalidade no Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, proposto pela Prefeita de Guarai”.

Desse modo, o noticiante anônimo relata:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2023 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023, APRESENTADO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁI - TO NO INTUITO DE CONTRAIR UM

EMPRÉSTIMO NO VALOR DE R\$ 12.000.000,00 COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/BANCO DO BRASIL, CUJO RECURSO EM QUESTÃO SERIA UTILIZADO EM ÁREA DE COMPETÊNCIA FEDERAL.

Anexo ao documento apócrifo foi juntado o OFÍCIO N. 139/2023-GAB/PREF., que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 05/2023 de 27 de fevereiro de 2023 e a Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar nº 05/2023.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuida-se de denúncia apócrifa apresentada em desfavor do Município de Guarai, alegando suposta ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 05/2023 que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, na modalidade apoio financeiro destinado a aplicação em despesa de capital, a oferecer garantias e dá outras providências.

Inicialmente consigno que a Lei Orgânica do Município de Guarai dispõe em seu artigo 53 o quanto segue:

Art. 53. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

(...)

XII – autorização para obtenção de empréstimos;

§1º Qualquer lei que vier a tratar das matérias reservadas às definidas neste artigo deverão ser necessariamente por meio de Lei Complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal.

§2º Os projetos de lei complementar somente serão aprovados por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Outrossim, dispõe o artigo 23, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 23. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

(...);

IV– a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento, observado o disposto na legislação federal;

No presente caso, o reclamante anônimo busca a anulação/ revogação do Projeto de Lei Complementar 05/2023, sendo que não aponta qualquer ato de efeito concreto lesivo ao patrimônio público ou a entidade pública, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Ademais, registro que o Projeto de Lei ainda segue para deliberação da Câmara Municipal, devendo passar por sua Comissão de Constituição e Justiça, que poderá rejeitá-lo caso entenda estar em desacordo com o ordenamento jurídico. Por outro lado, não compete ao Ministério Público, ao menos por ora, manifestar-se quanto ao

mérito da proposta legislativa.

Diante desses elementos, não vislumbro a existência de ilegalidade ou de desvio de finalidade no envio do Projeto de Lei pela Prefeita de Guaraí à apreciação da Casa Legislativa, visando à obtenção de autorização para realização do empréstimo pela municipalidade, porquanto a conduta da Chefe do Poder Executivo encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Guaraí, não existindo razão para que o Ministério Público ou o Poder Judiciário intervenha prematuramente no processo legislativo, sob pena de usurpar as funções do Poder competente.

Feitas estas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o indeferimento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fulcro no artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação na imprensa oficial, cujas razões recursais deverão ser protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro ainda que deixo de notificar o Município de Guaraí acerca da presente promoção de arquivamento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001723

Inquérito Civil Público nº 2022.0001723

Área de Atuação: Patrimônio Público

Interessado: A Coletividade e o Município de Guaraí

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS,

DOUTO RELATOR,

I. Breve relato fático

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de apurar possível doação irregular de imóvel público, figurando como interessados Francisca Maria do Nascimento Souza-ME, CNPJ 43.609.648/0001-72 e o Município de Guaraí.

Em 17 de março de 2023, este órgão de execução firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa Francisca Maria do Nascimento Souza-ME visando recompor o patrimônio público do Município de Guaraí (evento 39).

Foi expedida Recomendação Administrativa para a Prefeita Municipal de Guaraí/TO e Vereadores do município, para que se abstivessem de realizar doações de bens públicos fora das hipóteses legais (evento 42), sendo todos regularmente cientificados com cópia da recomendação (Evento 44).

No evento 43, consta certidão a respeito da instauração do Procedimento Administrativo nº 2023.0002741, para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre este órgão de execução e a pessoa jurídica Francisca Maria do Nascimento Souza-ME.

Os Interessados foram notificados.

O extrato do TAC foi publicado no Diário Oficial do Ministério Público, assim como a Recomendação Administrativa (Eventos 45 e 46).

Eis o breve relato.

Passo a fundamentação.

O Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela parte representada implica o arquivamento do Inquérito civil, em decorrência da perda do seu objeto, conforme se extrai dos artigos 18, III, e 34, § 1º e § 3º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, a saber:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

(...).

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

(...).

Art. 34. (...).

§ 1º Celebrado compromisso de ajustamento de conduta que englobe integralmente o objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório, deverá o membro do Ministério Público efetivar a

correspondente promoção de arquivamento, submetendo-a ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, sob pena de falta grave.

(...).

§ 3º A promoção de arquivamento decorrente da celebração de compromisso de ajustamento de conduta será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo firmado, devendo ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público com prioridade sobre os demais feitos.

Não restando nenhuma medida a ser tomada e tendo o Inquérito Civil atingido seu objetivo, necessário se faz seu arquivamento.

II. Conclusão

Ante o exposto, não havendo mais necessidade de se continuar com o presente Inquérito Civil Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e no artigo 18, inciso III, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Tratando-se denúncia anônima que deu ensejo à investigação, cientifiquem-se os interessados através do Diário Oficial do Ministério Público acerca do presente arquivamento e da faculdade de apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento e homologação desta decisão perante o Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução do CSMP nº 005/2018).

Após a cientificação dos interessados, dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o artigo 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público, o Município de Guaraí e a pessoa jurídica Francisca Maria do Nascimento Souza-ME.

Cumpra-se.

Guaraí, 24 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1410/2023

Procedimento: 2022.0009449

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar o desmatamento em propriedade rural localizada entre o loteamento Jardim Boulevard, Setor Canaã e a Rodovia BR-153, em Gurupi-TO".

Representante: Anônimo

Representados: A apurar

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº 2022.0009449 – 7ª PJG

Data da Conversão: 22/03/2023

Data prevista para finalização: 22/06/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art.60, inc.VII);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP no 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato n.º 2022.0009449, que indica a existência de desmatamento em propriedade rural localizada entre o loteamento Jardim Boulevard, Setor Canaã e a Rodovia BR-153, em Gurupi-TO;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Meio Ambiente diligenciou e informou que a propriedade ainda não teve o CAR aprovado pelo Naturatins e a vegetação nativa se mantém a mesma desde 2008 conforme imagens de satélite;

CONSIDERANDO que na área em comento foram identificadas nascentes do córrego Pouso do Meio, as quais dispõe de proteção ambiental nos termos do Código Florestal;

CONSIDERANDO a necessidade de comprovar os fatos e, em sendo verdadeiros, a sua autoria e o proprietário da área rural;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item

1.21;

RESOLVE

I. Instaurar o Procedimento Preparatório para apurar os fatos acima descritos, em todas as suas circunstâncias, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados;

II. Como providências iniciais, determina-se:

1. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;

2. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Autue-se como Procedimento Preparatório;

5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;

6. O registro e a atuação da presente Portaria e documentos que acompanham, adotando-se os procedimentos e formalidades legais de publicidade;

7. Seja reiterada a diligência ao Naturatins, constante do ev. 12, para que no prazo de 10 (dez) dias informe em nome de quem está registrado o Cadastro Ambiental Rural – CAR da referida área e se o mesmo já foi analisado;

8. Seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente, para que no prazo de 10 (dez) dias informe o nome do proprietário da área objeto da denúncia, bem como, diligencie com intuito de saber se todos os pontos indicados na carta imagem que embasa a da denúncia realmente são nascentes.

1?1.2 Procedimento Preparatório: “Procedimento Formal, prévio ao ICP que visa apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto. (Art. 2º, §§4º-7º da resolução 23 de 2007 CNMP)”. (cod. 910003)

Gurupi, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920109 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002292

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo07010551879202388)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA ao denunciante

acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0002292, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto uso indevido de máquinas públicas do Município de Cariri/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas, havendo apresentado, tão somente, duas fotografias de um caminhão e uma retroescavadeira, sem elementos de identificação que os vinculem a quaisquer órgãos públicos, ademais, não sendo possível saber, com precisão, o local e a data em que as fotos foram tiradas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2022.0010238

Notícia de Fato nº 2022.0010238

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010525938202281)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010238, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposto recebimento indevido do adicional de prestação de serviços extraordinários pelo servidor público Douglas Henrique Moraes, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Gurupi/TO, tendo em vista que já recebe função gratificada.

Instado a se manifestar, o Município de Gurupi/TO, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, via Ofício nº 705/2022 (evento 10) e Ofício 103/2023 (evento 14), prestou os devidos esclarecimentos.

É o relatório necessário, decidido.

Consoante se infere das informações prestadas pelo Município de Gurupi/TO, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, via Ofício nº 705/2022 (evento 10) e Ofício 103/2023 (evento 14), restou esclarecido que ao servidor público efetivo, titular do cargo de veterinário (legalmente submetido a uma carga horária semanal de 20h), Douglas Henrique Moraes, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Gurupi/TO, fora atribuída função gratificada (FG-05), através do Decreto nº 1.052/2022, com fundamento na Lei Municipal nº 2.421/2019. Outrossim, o servidor em questão, em razão de sua função comissionada, está atuando no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), tendo sob sua responsabilidade, a inspeção e fiscalização

da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Gurupi/TO, localidade esta que possui uma demanda altíssima, com 73 agroindústrias registradas e inspecionadas pelo SIM, ressaltando-se que, dentre estas, 3 são de abate permanente, demandando a presença obrigatória de médico veterinário, circunstância esta que, além de tantas outras igualmente complexas e relevantes, de ordinário, tem obrigado o servidor ora denunciado a estender a sua jornada de trabalho.

Pois bem, os atos administrativos, como de sabença geral, gozam da presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei, já a presunção de veracidade se diz a respeito dos fatos, em que se presume que os fatos alegados pela Administração são verdadeiros. Nessa perspectiva, é de se emprestar credibilidade a justificativa apresentada pelo Município de Gurupi/TO, até mesmo porque escoltada por diversos documentos oficiais que comprovam, à saciedade, que o representado laborou dezenas de horas extraordinárias nos meses de outubro e novembro de 2021, fazendo, assim, jus ao recebimento da gratificação de horas extras, mesmo no exercício de função comissionada, que, por lei, exige dedicação exclusiva do servidor. Nesse sentido já se manifestou o STJ e o STF (apesar de tratar-se de questão polêmica), confira-se, in verbis:

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Os embargos de declaração foram acolhidos "para fins de prequestionamento" (e-STJ fls. 632-637). O recorrente alega, em síntese, ser devido o pagamento de horas extras a servidores comissionados (arts. 4º, 19, § 1º, 61, 73, 74, 120 da Lei n. 8.112/1990). Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 723-734), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 743-744). Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/15, c/c a Meta 2/CNJ/2021 - "Identificar e julgar, até 31/12/2021, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2016 e 95% dos distribuídos em 2017"). É o relatório. O órgão pode dispor livremente de jornadas diferenciadas para ocupantes e não ocupantes, dentro dos limites da lei (6h e 8h, observada ainda eventual legislação especial). Ao fazê-lo, vincula-se a esse ato, devendo, caso extrapolada a jornada, remunerá-la (arts. 73 e 74 da Lei n. 8.112/1990). A remuneração dos cargos de deve-se às atribuições e responsabilidades diferenciadas assumidas pelo, no exercício de chefia, assessoramento e direção (art. 62 da Lei n. 8.112/1990). Entre essas responsabilidades, encontra-se a de poder ser convocado a qualquer momento para desempenhar suas funções. Mas disso não decorre o dever de trabalhar sem remuneração (art. 4º da Lei n. 8.112/1990). No caso concreto, percebe-se claramente a discrepância que a medida ensejaria. A remuneração pela comissionada chega a oscilar entre R\$ 145 e R\$ 250 (em valores de 2011). Mesmo que apenas ilustrativos, é bastante claro que um acréscimo ínfimo a título de comissionamento

não autoriza a conclusão de que os servidores deveriam dedicar-se por mais de 8 horas diárias, inclusive sábados e domingos, para a administração. Portanto, desde que devidamente comprovado o cumprimento das horas, i.e., havendo controle de jornada, sendo essa jornada superior a 40h semanais (art. 19 da Lei n. 8.112/1990), e desempenhada em razão de necessidade de atendimento a situações excepcionais e temporárias declarada conforme os regramentos administrativos do órgão, faz o, comissionado ou não, jus à percepção das horas por serviço extraordinário. Registro que a questão é polêmica. Há tribunais que não só afirmam a incompatibilidade entre a remuneração por extras e o cargo comissionado como apontam improbidade na autorização de ditos pagamentos (APL 994060457576/TJSP). No mesmo sentido apontam algumas Cortes de Contas locais (596412/16/TCE-PR). Mesmo o CNJ assim já se pronunciou, em sede administrativa (0000028-12.2011.2.00.0000). Mas não o TCU (Decisão 479/2000 - Plenário), nem o STF (PA 353.132), este também em sede administrativa, acolhem essa compreensão. Tenho como mais acertada esta última. Ademais a própria CF/88 dispõe tratar-se de direito social do (arts. 7º, XIII, XVI, e 39, § 3º) a percepção de por atividade extraordinária, sem distinguir a natureza do vínculo administrativo. A propósito (grifei): [...] 3. art. 11 da Lei 8.429/1992 - patrimônio imaterial), há acórdão do TCU no sentido da obrigatoriedade de tal pagamento: "Análise da matéria. - . Obrigatoriedade do pagamento a servidores comissionados." (TCU, Decisão 479/2000 - Plenário, julgado em 7 de junho de 2000, Processo: 000.549/2000-9). [...] (AgInt no REsp 1425071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 10/09/2018). [...] 2. Na presente hipótese, que versa sobre o pagamento de horas extras a cargos comissionados (que amolda, em princípio, aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 - patrimônio imaterial), há acórdão do TCU no sentido da legalidade de tal pagamento (TCU, Decisão 479/2000 - Plenário, julgado em 7 de junho de 2000, Processo: 000.549/2000-9). [...] (AgRg no AgRg no Ag 1376280/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012). Quanto à contribuição previdenciária, o acórdão afastou sua incidência, inexistindo interesse recursal no ponto. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a incompatibilidade entre o regime de cargos e funções comissionadas e a percepção de horas extras. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2021. Ministro Og Fernandes Relator - RECURSO ESPECIAL Nº 1234303 - RS (2011/0023253-0)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 611/2013 DE SANTA CATARINA. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AO ART. 7º DESSE DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 611/2013. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA POLICIAIS CIVIS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS ANTERIORES. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS EXPRESSAMENTE ASSEGURADA PELA LEI. REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. COMPATIBILIDADE

COM O REGIME DO SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE LEI IMPEDIR PAGAMENTO POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS. INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL CIVIL: VANTAGEM DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA A SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE, PREJUDICADO QUANTO AO ART. 7º. DA LEI COMPLEMENTAR CATARINENSE N. 611/2013 E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (STF - ADI: 5114 SC, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/2020)

Diante do exposto, forçoso convir pela inexistência de fato que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual, com fundamento no 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, dos termos desta decisão, via edital a ser publicado no Diário Oficial do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 24 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1406/2023

Procedimento: 2022.0004254

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itacajá, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. II c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos e que o meio ambiente é um exemplo clássico de bem de natureza difusa (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, I, e 5º, I, da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, §3º, CF/88);

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de tutelar os direitos e interesses difusos e coletivos, nos termos da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0004254, instaurada a partir de representação formulada pelo Sr. Hustenio Abílio Appelt, noticiando possível crime ambiental perpetrado pelo atual Prefeito de Santa Maria do Tocantins/TO, Itamar Barrachini, em imóvel que o denunciante detém posse mediante decisão liminar nos Autos n. 0000635-45.2014.8.27.2723;

CONSIDERANDO que o manifestante atribuiu ao agente político outras condutas passíveis de apuração, tal como, a utilização do cargo para solicitação de força policial, com vistas a intimidação o requerente;

CONSIDERANDO que esses fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público caracterizam ofensa a Constituição Federal e violação ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a imputação recaiu sob agente público com foro de prerrogativa de função, e que, nos termos do art. 48, §1º, VI da Constituição do Estado do Tocantins de 1989, compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins julgar originariamente os prefeitos municipais, o feito foi remetido à Procuradoria-Geral de Justiça (Ev. 6);

CONSIDERANDO que, segundo a Procuradoria-Geral de Justiça, a possível utilização do cargo para solicitação de força policial pelo investigado, com vistas a intimidação do Noticiante, até o presente momento não restou comprovada;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral de Justiça entendeu a necessidade de retorno dos autos à origem, esclarecendo que o possível crime ambiental praticado, em tese, por Itamar Barrachini, Prefeito de Santa Maria do Tocantins, não guarda relação com o cargo que o investigado ocupa e lhe confere foro por prerrogativa de função;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a necessidade de adoção de providências;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n. 2022.0004254 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar a ocorrência de dano ambiental pelo Sr. Itamar Barrachini, na Área rural 10 do Loteamento Firmesa, registrada no CRI de Itacajá - TO, no Livro nº 2-F, fls. 200, sob o nº de ordem R.1.2.634, em 16.08.2004, situada no município de Itacajá - TO, com fulcro no art. 21 da Resolução CSMP n. 005/2018/CSMP.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

1. A remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO;
3. À Assessoria Ministerial que efetue pesquisa no Sistema E-proc e banco de dados da Promotoria de Justiça de Itacajá, acerca da existência de Relatório de Colaboração do CAOMA e/ou oferecimento de Denúncia, em relação aos fatos tratados nestes autos.
4. Após, volvam-me os autos conclusos para análise da viabilidade da peça acusatória.

Cumpra-se.

Itacajá, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1407/2023

Procedimento: 2023.0002794

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Resolução 005/2018/CSMP, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, além de conferir-lhe caráter residual para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal - CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal -ANPP, passando a

constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, propôs e formalizou Acordo de Não Persecução Penal com o investigado EMERSON GOMES OLIVEIRA, nos autos do Inquérito Policial n. 0002626-46.2020.827.2723, na presença do Magistrado atuante na Comarca, bem como do Defensor Público que o assiste, consoante documentação anexa;

CONSIDERANDO que a condição imposta ao investigado consistia na prestação pecuniária no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), parcelada em 03 (três) parcelas de 300,00 (trezentos) reais, sendo a primeira parcela para o dia 15/10/2022 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sendo a última para 15/12/2022, a serem depositadas nos termos da Resolução CNJ n° 154/2009 na Conta Judicial n° 01501865-5, Agência n° 1116, Operação n° 040, da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a Vara Criminal desta Comarca de Itacajá-TO (termo anexo);

CONSIDERANDO que o investigado foi devidamente intimado para comprovar o cumprimento do acordo e apresentou comprovante de depósito integral do débito (anexo);

CONSIDERANDO que o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do agente pelo cumprimento integral do ANPP, bem como a expedição de alvará em favor do Conselho Tutelar de Itacajá/TO, o qual deverá comprovar a compra de insumos necessários para a manutenção do referido órgão de proteção, pendente de apreciação judicial (cota anexa);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das condições fixadas no ANPP firmado entre MP e investigado, bem

como da prestação de contas pelo órgão de proteção beneficiado com a prestação pecuniária;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas estabelecidas no ANPP firmado entre EMERSON GOMES OLIVEIRA, nos autos do Inquérito Policial n. 0002626-46.2020.827.2723 e, notadamente, a prestação de contas por parte do Conselho Tutelar de Itacajá/TO, beneficiário da prestação pecuniária no importe de R\$900,00 (novecentos reais), com fundamento no Art. 23, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP;
3. Cientifique o Conselho Tutelar de Itacajá/TO acerca da presente instauração;
4. À Assessoria Ministerial que certifique o andamento processual dos Autos n. 0002626-46.2020.827.2723, quanto à análise do pedido de extinção de punibilidade do agente, bem como da expedição de alvará judicial em favor do Conselho Tutelar local (beneficiário);
5. Após a expedição de alvará judicial, expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Itacajá/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a compra de insumos necessários para a manutenção do referido órgão de proteção, encaminhando a esta Promotoria de Justiça os documentos comprobatórios (notas fiscais e/ou similares);
6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Anexos

Anexo I - HOMOLOGAÇÃO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a91523bb327589f4820e98b099a58aeb

MD5: a91523bb327589f4820e98b099a58aeb

Anexo II - cOMPROVANTE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/90ae89370ad6314cb69def2f0a382c58

MD5: 90ae89370ad6314cb69def2f0a382c58

Anexo III - 132_MANIF_MPF1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a3f54738bc0ce870937d1afd9e47b985

MD5: a3f54738bc0ce870937d1afd9e47b985

Itacajá, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001441

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 15/02/2023, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2023.0001441, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando suposto nepotismo, decorrente da não demissão de Quesiane Lira Martins, diretora da Escola Municipal Tomáz de Aquino, por ser parente da primeira-dama do município de Rio Sono/TO.

Segundo consta da representação, houve exposição de dois vídeos íntimos da Sra. Quesiane Lira Martins, diretora da Escola Municipal Tomáz de Aquino, ante os fatos, os pais e responsáveis de alunos daquela unidade escolar fizeram abaixo-assinado para que a demitisse, no entanto, Quesiane afirma, supostamente, que está garantida no cargo até o final do mandato do atual prefeito, bem como, vem perseguindo professores.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e

de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante ao formular a presente representação anônima, não declinou nenhuma informação que pudesse identificar a ocorrência de nepotismo, nem mesmo forneceu documentos ou fotos que demonstrassem a veracidade dos fatos, inclusive, o próprio representante menciona não ter provas do alegado, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente de utilização indevida de veículos públicos.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua

instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade

de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2023.0001441.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 23 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1381/2023

Procedimento: 2022.0009364

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações preliminares e documentos que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2022.0009364 em trâmite neste órgão de execução, dando conta de que a empresa 'Construamos', estabelecida nesta cidade, estaria sendo beneficiada pela suposta conduta ímproba de determinada assessora jurídica municipal que também é esposa de seu proprietário [da empresa], disso lhe resultando sucessivas contratações para a execução de obras públicas e a locação de veículos e equipamentos; e

Considerando que a Administração Pública deve obedecer os princípios capitulados no artigo 37 da CF88, notadamente os da legalidade, moralidade e a impessoalidade no trato com os administrados;

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de complementar os indícios de autoria e materialidade de possíveis irregularidades até então amealhados, notadamente a análise integral dos autos dos processos licitatórios deflagrados pelo Município de Porto Nacional (TO) em que a empresa 'Construamos' sagrou-se vitoriosa, pelo que se determina as seguintes diligências:

- a) Comunique-se a presente decisão à secretaria do E. CSMP/TO, procedendo-se a publicação deste documento no DOMP/TO; e
- b) Oficie-se ao chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO), requisitando cópias dos pareceres jurídicos e atas de sessões de julgamento de propostas lavrados nos autos das licitações Tomada de Preços n. 002/2021-FMAS; Tomada de Preços n. 002/2021-FMS; Tomada de Preços n. 002/2021-INFRA; Tomada de Preços n. 003/2021-INFRA; Pregão Eletrônico n. 003/2021-INFRA; e Pregão Eletrônico n. 001/2022-INFRA.

Com a chegada dos documentos, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1303/2023

Procedimento: 2022.0009070

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante: Residentes do assentamento Clodomir
2. Representado: Município de Ipueiras
3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar suposta falta e/ou irregularidades nas estradas que dão acesso ao assentamento, buscando compelir o município a regularizá-la.
4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos direitos e interesses difusos, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.
5. Determinação das diligências iniciais: Notifique-se a engenheira civil a realizar relatório aduzindo as medidas a serem tomadas pela municipalidade para viabilizar ou facilitar o acesso ao assentamento, em 20 dias.
6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>